



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

REQUERIMENTO Nº , **de 2024**
(Do Sr. Junio Amaral)

Solicita que seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de conduta ética e disciplinar do Promotor de Justiça Hélvio Simões Vidal, membro do Ministério Público de Minas Gerais, em razão de atuação abusiva contra o estrito cumprimento de dever legal de militares no âmbito das atividades policiais.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., conforme o art. 32, inciso XVI, alíneas “d”, “e” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público para apuração da conduta ética e disciplinar do Promotor de Justiça Hélvio Simões Vidal, membro do Ministério Público de Minas Gerais, em razão de atuação abusiva contra o estrito cumprimento de dever legal da atividade policial no âmbito de ações judiciais e inquéritos policiais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de 2024, foram encaminhadas a este gabinete dezenas de reclamações referentes à atuação do Promotor de Justiça Hélvio



Simões Vidal, todas durante sua atuação no controle externo da atividade policial na comarca em que atua.

Em uma compilação dessas reclamações, o abuso das funções do promotor mencionado tem demonstrado intimidação e a pretensão de incriminar policiais militares mineiros em processos judiciais de forma infundada, sem fundamentos normativos e legais.

A percepção que se tem é que as ações do promotor se fundam no seu imaginário, em desconexão com o devido processo legal, além de ainda orientar infratores a ajuizarem ações de regresso contra os policiais militares, algo inaceitável e que tem onerado os ilibados militares mineiros da região obrigados a contratarem advogados para se defenderem.

Conforme observado, o membro do Ministério Público parece estar engajado em uma persistente campanha de desvalorização da Polícia Militar de Minas Gerais, uma instituição que sempre priorizou a formação de seus agentes com base em altos padrões éticos e técnicos. Essa postura também coloca em xeque a credibilidade dos valorosos militares, incutindo, sem fundamento, que eles atuam em desacordo com os rigorosos treinamentos ministrados pela corporação.

É inegável que a situação em Juiz de Fora se agravou, gerando uma sensação de insegurança na população e perturbando a paz social do Município. As ações do Dr. Hélvio Simões Vidal, além de injustas, desmotivam os policiais militares que atuam diariamente para garantir a segurança pública, afetando negativamente a produtividade no controle da criminalidade da cidade.

Para tanto, mencionamos alguns casos concretos que demonstram todo alegado em relação à atuação do promotor mencionado:

I) No **Inquérito Policial PCNET 014252576-05, SISCON 0036751-96.2023.8.13.0145**, o promotor se manifestou imputando ao menos três crimes contra os militares atuantes na ocorrência (denúncia caluniosa, fraude processual e falsidade ideológica).

Tratava-se de ocorrência em que os policiais militares procuravam pelos autores de um homicídio ocorrido no mesmo dia e que durante a mobilização e eventual abordagem de guarnição policial de suspeito,



terceiros intervirem contra os policiais que estavam em pleno cumprimento do dever legal, o que pode ser verificado com mais detalhes no REDS 2023-038686896-001. O caso resultou em uma prisão em flagrante, inclusive com detenção de arma de fogo que era portada ilegalmente.

Nesse caso, o promotor criticou o desenrolar da ocorrência e disse que a partir dela foi desencadeada uma “descontrolada, arbitrária, clandestina, excessiva e criminosa” ação policial.

Ainda alegou que a arma de fogo apreendida teria sido “plantada” pelos policiais para incriminar o sujeito preso em flagrante, mesmo com a perícia técnica sendo inconclusiva quanto ao fato.

Também alegou que disparos realizados pelos policiais militares na ocorrência foram contra sujeitos envolvidos na ocorrência e que outros disparos foram realizados na horizontal, na direção de populares, quando na verdade a perícia técnica afirma que os disparos foram realizados na direção do solo e para o alto.

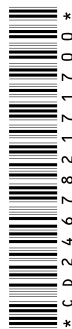
Por fim, o Promotor informou que tomou depoimento do acusado em sua Promotoria, o que descaracteriza a oralidade da prova, pois não foi colhida perante a autoridade competente (magistrado), tornando assim o procedimento viciado, totalmente alheio as regras processuais, buscando unicamente lastro para imputar aos militares acusações que são frutos de seus devaneios.

II) Notícia de Fato no MPMG – 0145.23.001527-6

Requisição ministerial para instauração de IPM por suposta prática de Lesão Corporal praticada por policiais militares durante a captura do reclamante, conforme Ofício no 257/2023. Na ocasião, um civil teria relatado agressão policial que resultou em lesões, conforme REDS 2023-035234221-001 de 28/07/2023, no qual foi preso por tráfico de drogas. O laudo pericial a que foi submetido o denunciante apontou positivo para a existência de lesões.

Instaurado o IPM no 113.522/23 para apurar os fatos, durante o interrogatório do reclamante, este apontou que um policial teria atuado no referido REDS e seria o autor das agressões.

Conforme a apuração realizada em sede de IPM, restou demonstrado que o policial militar mencionado pelo reclamante seria um que



não participou do REDS e conforme seu interrogatório, sequer estava de serviço no dia dos fatos, embora em datas anteriores já tenha efetuado a prisão do reclamante, afirmando veementemente que não participou da ocorrência que originou a referida apuração.

Aos autos de IPM foi juntada o relatório de acompanhamento diário do dia 28/07/2023, cuja equipe que foi responsável pela prisão do reclamante, está devidamente listada, mas o militar acusado não estava escalado no dia dos fatos, o que foi confirmado pelo depoimento dos demais militares.

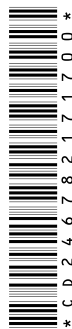
Conforme vídeo acostado aos autos, o reclamante afirmou que os ferimentos em seu membro inferior decorreram de inobservância de cuidados pós cirúrgicos.

Assim, foi homologada a solução apresentada pelo encarregado do IPM, no sentido de não indiciamento dos investigados, com fulcro no art. 439, “a” do CPPM por ausência de provas da existência dos fatos alegados pelo reclamante e os autos remetidos ao TJMMG e Oficiada a 5ª Promotoria, quanto ao resultado do caderno investigatório, inclusive sugerindo a análise da prática de possível crime do art. 339, do CP (denúnciação caluniosa) por parte do reclamante.

Manifestação Ministerial: autos 2001287-34.2023.9.13.0002 – 2ª AJME

Após a remessa e recebimento dos autos pelo Juiz auditor da 2ª AJME do TJMMG, o mencionado Promotor manifestou-se nos autos consignando que ao sopesar o depoimento do reclamante, este entra em conflito com a escala de serviço juntada aos autos. Aduz o promotor que poderia o militar acusado ter agido fora de serviço, numa “intervenção clandestina” (sic).

Em que pese ser uma teoria, longinquamente válida, prossegue em sua manifestação dizendo que “a escala de serviço não possui fé pública” e que poderia o militar ter participado da ação policial de forma oculta e por motivos outros que não ligados ao patrulhamento, conforme asseverou.



Assim requereu o retorno dos autos para diligências, quais sejam, o reconhecimento do policial acusado, por parte do reclamante, com juntada aos autos da identidade funcional do militar com fotografia. O pleito ministerial foi acatado pelo juízo militar e as diligências realizadas.

Na nova oitiva do reclamante, este enfatizou que o policial acusado estaria devidamente fardado e demonstrou ainda o conhecer de atuações e abordagens anteriores ao fato em tela. Urge ainda salientar que o reclamante pontuou que somente 03 (três militares atuaram na ocorrência), o acusado e mais dois militares. Acaso houvesse uma participação clandestina o somatório de policiais deveria ser quatro e não três como o próprio queixoso declarou.

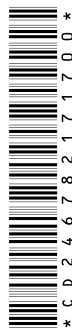
No reconhecimento de pessoas, devidamente observados os procedimentos legais e normativos que regem o ato, o reclamante reconheceu o policial acusado como sendo aquele que o agrediu no dia dos fatos.

O encarregado consignou em breve relatório as diligências realizadas e seus resultados e remeteu novamente ao juízo militar, consignando o Comando do 2º BPM a situação peculiar do policial objeto da reclamação, o qual possui praticamente toda a carreira lotado na 70 Cia PM, de maneira que a prova antecipada produzida em sede de IPM tivesse sua valoração pelo titular da ação penal condizente com a realidade fática.

Novamente o promotor titular da 5ª PJ interveio nos autos, requerendo que novamente fosse realizada a prova de reconhecimento de pessoas, agora por fotografia, além de novamente interrogar o policial militar, questionando o porquê agiu na ocorrência estando de folga e devidamente fardado.

Realizado as devidas alegações ao juízo militar sobre a ilegalidade da diligência requerida pelo Ministério Público, haja vista que o reconhecimento de pessoas é prova antecipada e irrepetível, não cabendo por conseguinte nova realização, mesmo que por forma diferente da primeira realizada, coube realizar novo interrogatório do Policial Militar em lide, o qual alegou que se encontrava de folga, com seu filho, aguardando sua esposa em localidade situada na zona norte de Juiz de Fora.

Não satisfeito com o resultado da diligência complementar realizada, o douto promotor realizou diligências pessoais no intuito de localizar



o reclamante, o que após lograr êxito no Hospital de Pronto Socorro de Juiz de Fora, veio a gravar um vídeo com declarações do queixoso, o qual alegou possuir testemunhas que podem corroborar com suas alegações de agressões sofridas.

Destaca-se que em sede de IPM, o reclamante alegou não possuir tal meio de prova.

De posse da mídia supracitada, o douto promotor requereu ao juízo militar dilação de prazo, para ele mesmo realizar a investigação e juntar aos autos elementos hábeis a subsidiar a denúncia, requerendo ainda a quebra de sigilo telefônico do policial acusado.

Diante desse pleito, a Justiça Militar decretou sigilo no inquérito policial militar, concedendo o prazo de 20 dias para a promotoria apresentar seus novos elementos de prova, além de autorizar a quebra parcial do sigilo telefônico do policial militar, de maneira a apenas ser informado pela prestadora de serviço, a localização do aparelho no dia e proximidades de horário da ocorrência que originou esse procedimento. O prazo ainda não se findou e o processo encontra-se em andamento.

III) **Notícia de Fato no MPMG – 0145.23.000128-4**

Requisição ministerial para instauração de IPM por suposta prática de abuso de autoridade praticada por policiais militares durante a lavratura do REDS no 2022-027593153-001, conforme Ofício nº 024/2023.

Após serem abordados em via pública por uma suposta vítima de estupro em via pública, ocorrido na noite anterior, as guarnições policiais após se inteirarem dos fatos e com a identificação do suposto autor, partem em diligência para entrevistá-lo e verificar sua versão dos fatos até então narrado por uma das partes.

Em contato com o suspeito apontado pela vítima, os policiais militares informam o motivo da abordagem e diligência, o que o abordado imediatamente relata outra versão, garantindo que os atos sexuais praticados foram consensuais.

Uma vez que a notícia narrada pela suposta vítima se tratava de um crime contra a dignidade sexual, a notícia se espalha rapidamente entre



familiares dessa, tendo alguns se deslocado, inclusive para o local de trabalho do abordado.

De maneira a garantir sua integridade física e transcrever a melhor informação para o registro policial do fato, sugere-se ao abordado que haja o deslocamento para a sede da Cia PM mais próxima ao local, o que é aceito de pronto. Destaca-se que o cidadão deslocou por meios próprios, acompanhados dos recursos policiais empenhados no atendimento da citada ocorrência.

Em momento algum houve voz de prisão ou condução coercitiva, emprego de força ou uso de algemas.

Já na sede da Cia PM, enquanto apresentava sua versão dos fatos, comparecem ao local, um advogado representando o abordado, bem como parentes da vítima.

O advogado, aparentemente transtornado, não permite que os policiais militares expliquem o que estava sendo realizado naquele momento e interrompe as ações dos militares aos gritos, alegando que seu cliente tinha tido seu direito de ir e vir cerceado, bem como estava sendo submetido a uma arbitrariedade, uma vez que não se encontrava em flagrante delito.

A partir desse momento, o abordado deixa de relatar outras informações e o registro policial é encerrado após a alocação de todos os detalhes obtidos até então para o direcionamento da investigação por parte da Polícia Civil.

Realizado o procedimento requerido pela 5ª Promotoria não ficou evidenciada a prática de crime militar ou transgressão disciplinar por parte dos investigados.

Ressalta-se que a versão colhida para a confecção do Boletim de Ocorrência foi a mesma apresentada pelo abordado em sede do inquérito policial, o que corroborou junto com as demais provas para o pedido de arquivamento dos autos pela ausência de crime. Ou seja, em nenhuma ação da Polícia Militar houve prejuízo para o abordado, mas lhe foi assegurado o direito de apresentar sua primeira versão dos fatos consignados no registro policial para a correta adoção das providências da Polícia Civil.



Nítido ficou que se os policiais tivessem o intuito de realizar quaisquer condutas antiéticas, por óbvio seria para providenciar a prisão ilegal do suposto estuprador e não lhe garantir sua integridade física para melhor elucidar os fatos naquele momento para que fosse restaurada a ordem pública naquele setor de patrulhamento.

Manifestação Ministerial: autos 2000124-85.2024.9.13.0001– 1ª
AJME

Recebido os autos, o promotor ofereceu denúncia por abuso de autoridade em desfavor de 4 policiais militares.

Destaca-se que a primeira equipe gerenciou a ocorrência por se tratar a princípio de um crime violento. Já a segunda, apesar de comparecer ao local dos fatos, apenas teve a incumbência de deslocar com a suposta vítima para o HPS de Juiz de Fora, não tendo nenhuma conduta relevante no objeto da reclamação.

IV) Ofício nº 094/2024/5ªPJJF – Requisição

Em 14/03/2024 após tomar conhecimento da realização de uma operação policial militar de cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada com foco no dia da mulher, o promotor em questão resolveu requisitar informações a PMMG para subsidiar investigações sob os seguintes argumentos:

Não ter sido dado conhecimento ao juízo expedidor dos mandados quanto às circunstâncias operacionais envolvidas na execução do mandado, que favoreceram a comunicação exclusiva a uma equipe de reportagem da TV Alterosa, que informou estar acompanhando a operação desde o planejamento;

Assim, afirmou o promotor que "De outro lado, houve evidente ocultação ao juízo expedidor do mandado quanto a comunicação prévia à órgão da imprensa, aparentemente com violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM), haja vista a natureza sigilosa intrínseca do Mandado de Busca e Apreensão;

E, para tanto, declarou que a concessão de exclusividade a rede jornalística coloca sob suspeita do Ministério Público quanto a obtenção



de vantagem indevida por agentes militares que revelaram sigilosidade da operação para favorecer canal televisivo.

V) Ação Penal Militar: 2000751-57.2022.13.0002

Nesse caso, o promotor traz os seguintes argumentos:

a) os militares realizaram a prisão flagrante de um autor de furto de celular conforme REDS 2022-003715936-001;

b) que na audiência de custódia o flagranteado informou ter sido agredido pelos policiais militares, o que ficou patenteado com a submissão do autuado a Exame de Corpo Delito 2022-145-002931-024-011378939-26, tendo sido constatado pericialmente que o flagranteado apresentava equimose violácea na pálpebra inferior esquerda e escoriações em placa com crosta firma no joelho direito;

c) que os militares agiram com excesso no uso de força, abuso de autoridade e violência, submetendo a vítima a constrangimento não autorizado em lei;

d) Exame de Corpo Delito: Demonstrou que embora existiam lesões no flagranteado, as mesmas eram pretéritas à prisão em flagrante.

Contudo, contrariamente ao alegado pelo promotor, a sentença da Ação Penal foi pela rejeição da denúncia contra os policiais militares.

VI) Autos 5018019-45.2024.8.13.0145 – APFD

Em audiência de custódia a Promotora de Justiça Dra. Rita de Cássia Graziosi Gama manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagranteado por tráfico de drogas.

Manifestou também que: "Inicialmente, registre-se que não há nenhuma mácula no flagrante. A prisão comunicada neste feito preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o autuado foi apresentado à autoridade competente, a qual ouviu o condutor e testemunhas, interrogou o custodiado, lavrando em seguida o auto. A autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). Bem assim, em uma primeira análise verifica-se que houve a observância das garantias constitucionais e legais dos presos provisórios (art. 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal) concluindo-se que não é o caso de relaxamento (art. 310, I, CPP).



Contudo, em contrariedade a essa posição, o Promotor Hélvio alegou que o custodiado foi agredido por policiais militares, que houve abuso de poder por estes e que o auto de resistência lavrado no REDS padece de vícios, defendendo que a prisão teria sido ilegal e, portanto, deveria ser relaxada.

Por fim, com toda essa exposição, de casos que não totalizam a quantidade de atuações do promotor de justiça mencionado em desfavor da atividade policial na cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, contamos com o apoio dos nobres Pares membros da Comissão na aprovação e posterior encaminhamento de ofício contendo as denúncias citadas para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

